



LEI Nº 2.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar programa de recuperação de débitos fiscais (REFIS) e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Paranaíba-MS, autorizado a conceder Remissão total ou parcial de multas e juros dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e anistia de penalidades aplicadas pela infração a legislação tributária municipal, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, será concedido da seguinte forma:

I - Pagamento à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multa de mora e penalidades aplicadas;

II - Pagamento realizado em:

a) 02 (duas) até 10 (dez) parcelas iguais e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e da multa;

b) 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e da multa;

c) 21 (vinte e um) a 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa.



§ 1º As dívidas que poderão ser parceladas com a remissão de que trata este artigo serão aquelas inscritas em dívida ativa até a data da publicação desta lei.

§ 2º Quanto aos débitos em discussão judicial ou administrativa, que não tenham sido inscritos em dívida ativa ou estejam com exigibilidade suspensa, caso o contribuinte demonstre interesse do REFIS, os débitos poderão ser inscritos no momento do pedido.

Art. 3º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará o vencimento antecipado de todo o débito remanescente, independentemente de qualquer aviso e notificação tornando exigível todo o saldo devedor, além de juros de mora e correção monetária e envio para protesto.

Art. 4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento e envio dos débitos para protesto, sem prejuízo do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 5º No caso de cancelamento de parcelamentos anteriores a esta Lei, será permitida a repactuação de parcelamento do débito.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês da formalização do pedido, e das demais 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela imediatamente anterior.

Art. 7º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso.



Art. 8º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa e já ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à baixa dos cadastros do Município de todos os créditos tributários prescritos.

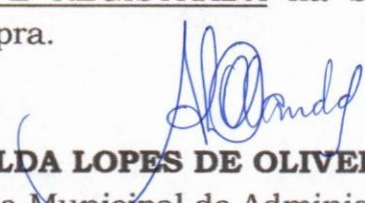
Parágrafo único. Para efetivação do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento solicitará abertura de processo interno que tramitará e, ao final da vigência desta Lei, será arquivado no Departamento de Fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de novembro de 2023, podendo ser prorrogada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 10 dias do mês de outubro de 2023


MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA na Secretaria Municipal de Administração na data supra.


ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Administração

LEI Nº 2.490, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar programa de recuperação de débitos fiscais (REFIS) e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Paranaíba-MS, autorizado a conceder Remissão total ou parcial de multas e juros dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e anistia de penalidades aplicadas pela infração a legislação tributária municipal, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, será concedido da seguinte forma:

I - Pagamento à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multa de mora e penalidades aplicadas;

II - Pagamento realizado em:

a) 02 (duas) até 10 (dez) parcelas iguais e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e da multa;

b) 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e da multa;

c) 21 (vinte e um) a 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa.

§ 1º As dívidas que poderão ser parceladas com a remissão de que trata este artigo serão aquelas inscritas em dívida ativa até a data da publicação desta lei.

§ 2º Quanto aos débitos em discussão judicial ou administrativa, que não tenham sido inscritos em dívida ativa ou estejam com exigibilidade suspensa, caso o contribuinte demonstre interesse do REFIS, os débitos poderão ser inscritos no momento do pedido.

Art. 3º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará o vencimento antecipado de todo o débito remanescente, independentemente de qualquer aviso e notificação tornando exigível todo o saldo devedor, além de juros de mora e correção monetária e envio para protesto.

Art. 4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento e envio dos débitos para protesto, sem prejuízo do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código

Tributário Nacional.

Art. 5º No caso de cancelamento de parcelamentos anteriores a esta Lei, será permitida a repactuação de parcelamento do débito.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês da formalização do pedido, e das demais 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela imediatamente anterior.

Art. 7º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

Art. 8º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa e já ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à baixa dos cadastros do Município de todos os créditos tributários prescritos.

Parágrafo único. Para efetivação do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento solicitará abertura de processo interno que tramitará e, ao final da vigência desta Lei, será arquivado no Departamento de Fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de novembro de 2023, podendo ser prorrogada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 10 dias do mês de outubro de 2023

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos